

## **Fontes da Justiça do Trabalho: uma experiência de pesquisa**

Clarice Gontarski Esperança / UFRGS – CNPq

**Resumo:** A comunicação apresenta o resultado de uma pesquisa que conjuga a análise de processo impetrado na Justiça do Trabalho, referente a um movimento grevista ocorrido no início dos anos 80 em Porto Alegre (RS) a outras fontes. Os dados obtidos no acórdão do processo e em alguns documentos processuais foram cruzados com bibliografia historiográfica e jurídica. A autora também buscou contextualizar o acontecimento, observando a prática da legislação discutida no processo. Por fim, utilizou-se da produção de fontes pela história oral, para acrescentar à análise a dimensão subjetiva e cultural das estratégias judiciais dos trabalhadores e dos operadores do Direito.

**Palavras-chaves:** Judiciário, Trabalho, História oral

A proposta desta comunicação é apresentar uma experiência de pesquisa com fontes judiciais e seus resultados. O trabalho integra dissertação de mestrado da autora, defendido no Programa de Pós-graduação de História da UFRGS em 2007, e que contou com financiamento de bolsa CNPq. As fontes aqui tratadas são referentes a Justiça do Trabalho, cuja utilização começa atualmente a se intensificar entre os historiadores brasileiros, e foram cruzadas com outros tipos de documentos, incluindo panfletos de greve, reportagens veiculadas pela grande imprensa e fontes orais.

O objeto da pesquisa era um movimento grevista ocorrido entre o final de 1983 e início de 1984, momento do chamado novo sindicalismo, e que teve como palco a Empresa Jornalística Caldas Júnior, em Porto Alegre, editora dos tradicionais periódicos *Correio do Povo* e *Folha da Tarde*. A greve foi deflagrada pelos sindicatos de três categorias – gráficos, jornalistas e motoristas – e tinha como razão principal o atraso crônico no pagamento de salários. O movimento foi considerado legal pela Justiça do Trabalho, apesar de estar então vigente no país uma legislação referente a greves extremamente restritiva, a lei 4.330. Este aparente paradoxo deflagrou o problema inicial de pesquisa.

Como estratégia de abordagem, busquei primeiramente analisar o processo legal e seus encaminhamentos, posteriormente compreender a lei 4.330 e o momento vivido pelo Judiciário trabalhista à época e, por fim, investigar o entendimento e a valoração que os trabalhadores e seus representantes tinham do recurso à lei – e de uma lei que integrava o arcabouço autoritário do regime militar - em pleno momento do novo sindicalismo, comumente associado a uma perspectiva de autonomia e a uma tentativa de “desatrelamento” do Estado por parte do movimento sindical.

Em síntese, a tramitação legal da greve da Caldas Júnior se iniciou nove dias depois de iniciada a greve (no dia 12 de dezembro de 1983). Na ocasião, os advogados dos três sindicatos de trabalhadores envolvidos no movimento encaminharam um pedido de dissídio coletivo ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4), com sede em Porto Alegre. Eram quatro as reivindicações: pagamento dos salários atrasados, recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), recolhimento à Previdência Social das parcelas descontadas dos funcionários e ausência de punições aos trabalhadores parados.

O processo jurídico era instaurado depois do fracasso das tentativas de negociação via Delegacia Regional do Trabalho (DRT) e da publicação, na capa do *Correio do Povo* e da *Folha da Tarde*, de uma longa nota da Caldas Júnior anunciando a demissão por justa causa de todos os grevistas. Segundo a nota, a decisão era tomada pela Caldas Júnior “tal como lhe permite a legislação do trabalho em vigor” e finalizava: “a partir de agora, o caso fica entregue à Justiça do Trabalho, e a esta caberá decidir”<sup>1</sup>.

Na noite do mesmo 21 de dezembro de 1983, os advogados dos sindicatos envolvidos foram à assembléia dos grevistas. Um deles afirmou que o processo fundamentava-se “na legalidade da paralisação, só iniciada depois de esgotadas todas as possibilidades de negociação e de cumpridos todos os prazos previstos em lei”<sup>2</sup>.

Seis dias depois, a Justiça do Trabalho tomaria decisões importantes em relação aos funcionários da Caldas Júnior, chegando ao ponto de um jornal paulista afirmar, num título, que o Judiciário garantia a greve<sup>3</sup>. Examinando outro processo, impetrado ainda antes da paralisação por um grupo de funcionários da Caldas, a juíza Magda Biavaschi, então titular da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, determinou liminarmente (provisoriamente) medidas muito favoráveis aos trabalhadores. Foi ordenado o envio de ofícios às agências de publicidade, determinando o recolhimento judicial de todos os pagamentos destinados à Caldas Júnior. O faturamento diário (receita referente às assinaturas, renovações de assinaturas e venda avulsa de jornais) também deveria ter como destino o Judiciário. Por fim, um oficial de justiça foi incumbido de apreender, diariamente,

<sup>1</sup> ESCLARECIMENTO ao público. *Correio do Povo*, Porto Alegre, p.1, 21 de dezembro de 1983. .

<sup>2</sup> TRT atende ao pedido de intermediação. *Boletim da Comissão de Mobilização da Caldas Júnior*, Porto Alegre, 22 de dezembro de 1983. Arquivo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio Grande do Sul (ASJPRGS).

<sup>3</sup> JUSTIÇA garante a greve no Sul. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 28 de dezembro de 1983, sem indicação de página. (ASJPRGS).

os valores relativos à venda de pequenos anúncios. Em suma: praticamente toda a receita da Caldas Júnior passaria a ser controlada pela Justiça do Trabalho.

Paralelamente, no mesmo dia, mas numa decisão referente ao processo impetrado pelos sindicatos durante a greve, o presidente do TRT-4 na época, juiz João Antônio Pereira Leite deu aos funcionários paralisados as garantias previstas na lei 4.330. O magistrado concedeu liminar (decisão provisória) garantindo aos grevistas direito de aliciar pacificamente trabalhadores para o movimento, colher donativos e utilizar cartazes de propaganda. A empresa foi intimada a não demitir os empregados parados.

Durante a tramitação do processo, a empresa pediu diversas vezes o reconhecimento judicial da ilegalidade da greve, baseada no argumento que os requisitos da lei 4.330 não haviam sido cumpridos. Sem acerto nas reuniões de conciliação, o processo foi enviado a julgamento, ocorrido em 6 de fevereiro de 1984. Na ocasião, os juízes acolheram totalmente a tese dos trabalhadores, votando pela legalidade da greve com base na lei 4.330. Além disso, decidiram pelo pagamento dos salários atrasados em 10 dias a contar da publicação da sentença (sob pena de multa de 50% dos débitos), readmissão e garantia de emprego dos grevistas até que a dívida fosse saldada, recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e não punição dos grevistas. O voto do relator foi seguido por unanimidade pelos outros juízes do 1º Grupo de Turmas do TRT-4, com exceção do prazo de 10 dias para o pagamento dos vencimentos atrasados sob pena de multa de 50%<sup>4</sup>.

Com a decisão do TRT, os grevistas acabaram com a greve, que já durava 56 dias. A Caldas Júnior impetrou um recurso contra a sentença do TRT-4. Em março, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), suspendeu temporariamente a decisão<sup>5</sup>. O TST julgou o processo definitivamente em setembro de 1984. Os ministros mantiveram a decisão de legalidade da paralisação e pagamento dos atrasados e dos dias parados, excluindo, porém, a multa de 50% e a obrigatoriedade dos depósitos do FGTS e da Previdência Social. No seu relatório, o ministro Marcelo Pimentel fez uma censura à multa instituída pela primeira sentença,

---

<sup>4</sup> Votaram contra esta medida os juízes Plácido Lopes da Fonte e Antônio José de Melo Widholzer, classistas dos empregadores. ACÓRDÃO do julgamento de dissídio coletivo, Processo TRT 9217/83. TRT-4. Porto Alegre, 6 de dezembro de 1984. Arquivo do TRT-4 (ATRT-4).

<sup>5</sup> ACÓRDÃO de julgamento de recurso da Caldas Júnior no TST, em 5 de setembro de 1984. Processo TST 3.716/84. *Diário Oficial da União*, 1984.

afirmando que o TRT-4 “exorbitou de sua competência normativa, chegando à arbitrariedade”<sup>6</sup>.

As posições divergentes evidenciam uma disputa em um mesmo território – a lei. Uma disputa que opõe não apenas patrão e empregados, como também instâncias diferentes do Judiciário trabalhista. Basicamente, os trabalhadores e seus representantes legais, a empresa e as diversas instâncias da Justiça do Trabalho discutiam o enquadramento da paralisação na lei 4.330, chamada por sindicalistas do período de lei “antigreve”.

Sancionada a 1º de junho de 1964, a 4.330 alterava o Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946<sup>7</sup>. Na época, foi saudada em editorial do *Correio do Povo* como uma forma de evitar que o país voltasse “àquele nunca acabar de greves sobre greves que se instaurou no governo do sr. Juscelino Kubistschek e que chegou ao apogeu no calamitoso e felizmente inconcluso desgoverno do sr. João Goulart”<sup>8</sup>. Houve vozes que, inspiradas pelo clima do novo regime, pediam ainda mais rigor. “O direito de greve deveria ser extinto e não regulamentado”, defendeu o juiz João Didonet Neto<sup>9</sup>. No entanto, a opção dos novos governantes em manter a Constituição de 1946 era um dos fatores que impediam a extinção pura e simples do direito de greve<sup>10</sup>. De fato, a 4.330 só era taxativa e vedava terminantemente as paralisações de funcionários públicos (artigo 4).

Mesmo nos anos seguintes, as leis do regime militar nunca chegaram a proibir abertamente as paralisações. Optaram por tentar obstaculizá-las ao máximo no âmbito legal. A Constituição de 1967 as interditou nos serviços públicos e atividades essenciais. O decreto-lei 1.632 (1978) relacionou uma ampla gama destas atividades<sup>11</sup> e atribuiu ao ministro do Trabalho a função de reconhecer o estado de greve. Ainda em 1978, a Lei de Segurança Nacional previu punições para a incitação à greve.

<sup>6</sup> *Diário da Justiça*, Brasília, 7 de dezembro de 1984, p. 21123-21125 (ASJPRGS).

<sup>7</sup> PRUNES, José Luiz Ferreira. *A greve no Brasil*. São Paulo: LTR, 1986. A Constituição de 1946 reconhecia o direito de greve em seu artigo 158, porém sujeito à regulamentação; “é reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará”. Ver NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Comentários à lei de greve*. São Paulo: LTR, 1989, p. 11-12.

<sup>8</sup> GREVE e lei. *Correio do Povo*, Porto Alegre, 30/05/64, p.4.

<sup>9</sup> NETO, João Didonet. O direito de greve e sua regulamentação. *Correio do Povo*, Porto Alegre, 22/05/64, p. 4.

<sup>10</sup> Boris Fausto vê na manutenção aparente da vigência da Constituição de 1946 uma evidência de que o regime militar sempre se recusou a assumir sua feição autoritária. FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: USP/Fundação para o Desenvolvimento da Educação, 2000. p. 465-467.

<sup>11</sup> Ver NASCIMENTO, A. *Op. cit.* p. 14 e 101-102.

A lei 4.330, que permaneceu vigente de 1964 a 1989, estabelecia uma série de pré-condições para o exercício legal da greve, que o tornava, na prática, quase impossível. Os principais requisitos da lei nº 4.330 eram os seguintes:

- 1) A greve precisaria ser autorizada por assembléia geral da entidade sindical (dois terços dos associados em primeira convocação e um terço na segunda, com intervalo mínimo de dois dias entre elas);
- 2) A assembléia seria convocada com a publicação de edital em jornais com antecedência mínima de 10 dias;
- 3) A decisão da assembléia seria tomada por *voto secreto* (cédulas “sim” e “não”);
- 4) A mesa apuradora da votação seria presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou por alguém designado pelo órgão;
- 5) Se a decisão fosse por greve, a diretoria do sindicato notificaria o empregador *por escrito*, dando-lhe prazo de cinco dias para o atendimento das reivindicações e informando o dia, mês e hora do início da greve.

O não-cumprimento dos “prazos e condições estabelecidas” tornava a greve passível de ser considerada ilegal (artigo 22). A simples participação em uma greve ilegal já podia sujeitar o trabalhador individual a uma pena de reclusão de seis meses a um ano, além de multa. “Atos de violência” (“agressão, depredação, sabotagem, invasão do estabelecimento, insultos, afixação ou ostentação de cartazes ofensivos às autoridades ou ao empregador”) justificavam a demissão por falta grave do trabalhador (artigo 8). Outros “excessos” cometidos davam o direito ao patrão de punir o empregado com advertência, suspensão ou demissão (artigo 27).

Os grevistas “legais” tinham garantias como “aliciamento pacífico”, “coleta de donativos e uso de cartazes de propaganda”, “proibição de despedida de empregado que tenha participado pacificamente de movimentos grevistas” e “proibição, ao empregador, de admitir empregados em substituição aos grevistas” (artigo 19). A greve considerada lícita assegurava aos grevistas o pagamento dos dias parados (artigo 20).

O movimento sindical do final dos anos 70 tomou a derrubada da lei 4.330 como um de seus objetivos. Em 1980, a batalha pela derrubada da 4.330 constou da resolução aprovada

pela comissão diretora nacional provisória do Partido dos Trabalhadores (PT)<sup>12</sup>. Seis anos depois, a legislação era citada explicitamente nas resoluções do 2º Congresso Nacional da Central Única dos Trabalhadores (CUT) como a lei “que inviabiliza o direito de greve e permite ao governo e aos patrões o direito da repressão”<sup>13</sup>.

Nesta altura da pesquisa, vi-me diante de um paradoxo. Uma lei autoritária, que cerceia direitos dos trabalhadores, criticada pelo movimento sindical emergente do período, havia sido usada por uma parcela de trabalhadores e de seus representantes, alinhados ao novo sindicalismo, como legitimador de seu movimento grevista. Neste momento, muito me valeu refletir à luz do pensamento de E.P. Thompson sobre o campo jurídico. Para o historiador inglês, o Direito “é uma mediação específica e um terreno de oposição de classes e não um simples instrumento ideológico a serviço da dominação da classe dominante”<sup>14</sup>.

Como salienta Thompson, as relações de classe são expressas na forma da lei, sendo esta dotada de características, história e lógicas próprias: “É inerente ao caráter específico da lei, como corpo de regras e procedimentos, que aplique critérios lógicos referidos a padrões de universalidade e igualdade”<sup>15</sup>. Faz parte da idéia thompsoniana de *domínio da lei* a concepção da esfera jurídica como campo de luta para os dominados, com a possibilidade, inclusive, de vitórias parciais destes. No entanto, mesmo tais capitulações servem aos governantes “para consolidar o poder, acentuar sua legitimidade e conter movimentos revolucionários”<sup>16</sup>. Ao mesmo tempo, não há como desprezar a repercussão destas vitórias parciais enquanto limites legais ao domínio absoluto.

Assim, a edição da autoritária lei 4.330, submetida ao arcabouço da democrática Constituição de 46, pode ser compreendida dentro do esforço de legitimação jurídica do regime militar. A opção inicial em manter formalmente a Constituição anterior e a pressa em regular as greves impedia que as paralisações do trabalho fossem sumariamente banidas da legalidade formal. Portanto, coerente com o ordenamento constitucional vigente, a lei mantinha uma margem de legalização dos movimentos, tão acanhada que se dava ao luxo de

<sup>12</sup> No item liberdade sindical. 21 ANOS do PT – Campanha de Filiação para a legalização do PT. Disponível em <[http://www.fpabramo.org.br/especiais/21 anos/rep01.htm](http://www.fpabramo.org.br/especiais/21%20anos/rep01.htm)>. Acesso em 14/07/2004.

<sup>13</sup> CUT 20 anos 1983-2003. Resoluções da Conclat e dos Congressos e Plenárias da CUT. São Paulo: Fundação Perseu Abramo/CUT, 2003. CD-ROM.

<sup>14</sup> THOMPSON, E. P. Modos de dominação e revoluções na Inglaterra. In: \_\_\_\_\_. *As peculiaridades dos ingleses e outros artigos*. Campinas: Unicamp, 2001. p. 211.

<sup>15</sup> THOMPSON, E. P. *Senhores e caçadores*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 353.

<sup>16</sup> *Idem, ibidem*. p 356.

oferecer aos trabalhadores vantagens como direito de aliciamento de grevistas e garantia de emprego – o que, de resto, reforçava a sua construção como norma de Direito.

De fato, o artigo 16 da 4.330 abria espaço para a legalidade em casos específicos, ao estabelecer prazos especiais para situações excepcionais: “será de 72 horas o pré-aviso para a deflagração da greve, nas atividades fundamentais e nas acessórias, quando motivada pela falta de pagamento de salário nos prazos previstos em lei ou pelo não cumprimento de decisão, proferida em dissídio coletivo, que tenha transitado em julgado”. Citando explicitamente a falta de pagamento de salários e o não-cumprimento de decisão de dissídio coletivo, o artigo foi interpretado tradicionalmente como um aval para a legalização das greves nestas situações. Mas isto não as eximia do cumprimento dos prazos e requisitos, os quais sempre eram alvo de debate nos tribunais<sup>17</sup>.

Neste momento, julguei adequado refletir sobre outro aspecto da lei – a instituição. Afinal, assim como qualquer outra norma jurídica, a 4.330 não era auto-aplicável. A decisão sobre a legalidade ou não de uma paralisação e sobre a aplicação das garantias disponibilizadas aos grevistas cabia à Justiça do Trabalho, em especial aos tribunais regionais, órgãos que julgavam os dissídios coletivos. E, entre o final dos anos 80 e o início dos 90, o Judiciário brasileiro vivia um momento muito específico, com a institucionalização de associações de juízes e advogados de configuração progressista, muitos delas professando críticas aos desmandos do Poder Executivo e à própria legislação autoritária. O maior indício desta tendência é o movimento do Direito Alternativo, que teve início justamente em solo gaúcho nos anos 80<sup>18</sup>. Teses discutidas na época nos encontros da Associação dos Magistrados do Trabalho do Rio Grande do Sul (Amatra IV) versavam sobre temas como democratização do Judiciário e desigualdade social.

Na visão destes magistrados, o princípio básico do Direito do Trabalho – sua ação tutelar sobre a parte mais fraca, o trabalhador – o tornava um direito alternativo em sua origem, porque “propõe-se a uma nova ordem, mais justa e humana”<sup>19</sup>. Considerado como

---

<sup>17</sup> Um exemplo é a greve dos funcionários da Maxwell Eletrônica Comercial e Industrial, de São Paulo, julgada pelo TRT daquele estado em janeiro de 1978. Ver processo DC9/78-A, acórdão TP. 40/78, de 17 de janeiro de 1978. *Revista de legislação social, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: LTR, 1978. p. 42/340-42/342.

<sup>18</sup> CUSTÓDIO, Sueli Sampaio Damin. *O movimento do Direito Alternativo e a redefinição da cultura político-jurídica no sistema brasileiro*. Tese (doutorado em Ciências Sociais) – Unicamp, Campinas (SP), 2003. p. 44-45.

<sup>19</sup> BIAVASCHI, Magda. *Direito do Trabalho: um direito comprometido com a Justiça*. Revista TRT4, Porto Alegre, Ano XXVI, nº 25, 1992.

um dos grandes nomes desta onda progressista na Justiça do Trabalho, o juiz Pereira Leite, ainda na vigência da lei 4.330, escreveu um artigo defendendo que “a ilegalidade de uma greve é um verdadeiro contra-senso”<sup>20</sup>.

Além de observar a participação de juízes considerados progressistas na tramitação do processo da greve da Caldas Júnior, uma busca por algumas decisões tomadas à época pela Justiça do Trabalho confirmou a tomada de decisões que buscavam alargar direitos aos trabalhadores no campo jurídico (embora tais decisões tenham sido, muitas vezes, reformuladas no TST). Mesmo com alcance limitado, as decisões locais afirmavam a posição doutrinária de um grupo específico dentro da instituição. Tal posicionamento gerou benefícios *concretos* para certos grupos de trabalhadores e encorajaram muitos operários a ver, na Justiça “burguesa”, um campo possível de lutas. Da mesma forma, por meio destas ações, os juristas progressistas defendiam o vigor e a legitimidade de sua esfera de poder.

Depois de observar e delimitar o contexto no qual a sentença e a tramitação judicial do processo em questão se inseriam, tentei compreender a *ação* empreendida pelos trabalhadores e seus representantes, entendendo-os como sujeitos. Em suma: por que a Justiça do Trabalho foi buscada como estratégia de luta?

Tratava-se de uma estratégia arriscada, conforme relatou, em entrevista, o advogado Luís Burmeister, do sindicato dos jornalistas e dos motoristas, à época. Ao ver o acórdão (sentença) do julgamento da greve pelo TRT, Burmeister associou-o imediatamente a sentimentos como medo, insegurança, pressão. Ao ler o documento, confessou: “A verdade é que a gente tinha muito medo disso. Muito medo desse procedimento”<sup>21</sup>.

Conforme a edição especial de jornal publicado pelos grevistas em dezembro de 1983, a decisão por uma saída legal para resolver o problema dos salários atrasados fora tomada já no final de abril, pelos jornalistas<sup>22</sup>. Durante a greve, foi elaborado um relatório para ser distribuído a autoridades, políticos e empresários em busca de apoio, com cópias dos ofícios enviados à DRT comunicando atrasos de pagamentos mês a mês, dados sobre a qualificação legal da Caldas Júnior, cópias das atas das assembleias de greve, editais de convocação e atas

<sup>20</sup> LEITE, João Antonio G. Pereira. Direito coletivo do Trabalho (?). *Revista TRT4*, Porto Alegre, ano XX, nº 19, p. 12, 1986.

<sup>21</sup> BURMEISTER, Luis Lopes. Depoimento [27 de abril de 2005]. Entrevistadora Clarice Esperança. Porto Alegre (um cassete sonoro: uma hora).

<sup>22</sup> DO COMEÇO ao fim, só promessas. *Denúncia*, Porto Alegre, nº 28, edição extra especial, dezembro de 1983. p. 2 (ASJPRGS).

de reuniões de conciliação no TRT-4, mostrando que os grevistas tinham uma grande preocupação de provar ou demonstrar o enquadramento legal também para a sociedade.

Não só a via jurídica foi buscada estrategicamente desde o início, como esteve alicerçada numa idéia de direitos não só ética ou moral, mas fundamentalmente legal. O jornalista Marcelo Villas-Bôas dos Santos relembrou que

A gente não estava em greve porque queria aumentar o salário. A gente queria receber o salário. Então tinha uma coisa dos grevistas se sentirem extremamente injustiçados por aquilo. (...) Era uma greve justa. Agora, justiça e legalidade tem uma larga diferença. Mas acho que até a nossa despolitização da época levou a buscar na proteção jurídica de uma legislação autoritária a legalidade do movimento. Embora ele não fosse perder a legitimidade. Se fosse decretado ilegal, a gente não perderia legitimidade.<sup>23</sup>

O depoimento revela traços do horizonte cultural legalista que Paoli já identificara como característico dos trabalhadores no Brasil em sua tese de 1988 sobre as relações entre Estado e lei. Conforme esta autora, “a formação da classe operária brasileira não pode ser entendida sem considerar-se a intervenção legal do Estado nas relações de trabalho cotidianas”<sup>24</sup>. A lei, portanto, condicionaria a forma de agir e, principalmente, de pensar, do trabalhador brasileiro, não só em termos de limites, como de possibilidades.

Neste sentido, folhetos distribuídos entre os trabalhadores ainda em outubro de 1983, numa assembléia que tinha como pauta a discussão da possibilidade de greve (decisão só tomada dois meses depois), ratificavam a ênfase na atenção às minúcias da lei acenando com as vantagens de seu cumprimento: “Cumpridas todas as exigências legais é deflagrada a greve legal. Os grevistas têm os seguintes direitos: Não poderá haver prejuízo dos salários, a empresa não pode despedir o empregado por ter participado na greve e é proibido à empresa contratar novos empregados para assumir o cargo dos grevistas.”<sup>25</sup> A proteção legal é acenada aqui como um incentivo à participação no movimento grevista.

<sup>23</sup> VILLAS-BOAS DOS SANTOS, Marcelo. Depoimento [21 de junho de 2006]. Entrevistadora Clarice Esperança. Porto Alegre (um cassete sonoro: uma hora).

<sup>24</sup> PAOLI, Maria Célia Pinheiro-Machado. Labor, Law and the State in Brazil: 1930-1950. Tese (Doutorado em História). Birbeck College, University of London, 1988. *apud* FRENCH, J. *Op.cit* p. 10.

<sup>25</sup> CALDAS Júnior urgente 3 – A greve é legal. Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Porto Alegre, outubro de 1983 (folheto). Destaque no original. ASJPRGS.

Conforme o andamento do movimento, o escudo protetor da Justiça tornou-se cada vez mais um objetivo para os grevistas, sem salários, demitidos por justa causa, atacados nas páginas dos jornais. Segundo Villas-Bôas:

Se a gente não tivesse obtido a legalidade (talvez a coisa mais importante que eu vá dizer seja isto), a greve ia morrer por inanição.

**Pergunta - Se tornou uma meta final?**

No final, a coisa se tornou quase uma briga jurídica. Nos dêem uma saída também<sup>26</sup>.

Ao analisar o recurso aos meios jurídicos por parte dos trabalhadores brasileiros, French observa a disposição destes em optar pela lei, mesmo sem respeitá-la, caso não tenham escolha:

Em muitos aspectos, esse tipo de atitude revela como funciona o cálculo pragmático dos mais fracos. Para qualquer grupo social, é sempre melhor se você tem a lei e o poder ao seu lado. Se você só puder ter um dos dois, o poder é evidentemente preferível à lei. Se você não tem o poder, entretanto, não se discute que a lei é ainda inquestionavelmente melhor do que nada.<sup>27</sup>

A violenta repressão policial e patronal a que está sujeito o trabalhador brasileiro é uma variável que ajuda a compreender melhor este posicionamento. Como mostra French em artigo no qual discute a visão da questão social como caso de polícia no Brasil<sup>28</sup>, buscar o amparo da lei sempre foi uma das formas utilizadas pelos trabalhadores para protegerem-se contra a ação arbitrária e violenta dos governos. Ao mesmo tempo, criticavam-na como cerceadora de seus direitos e de sua autonomia.

No período de emergência do novo sindicalismo, tal ambigüidade se transformou num aparente paradoxo. Violentamente criticada pelo movimento sindical “combativo” que então emergia, a lei 4.330 não deixava de ser utilizada por lideranças “autênticas” quando havia oportunidade, como mostra o caso da Caldas Júnior.

<sup>26</sup> VILLAS-BOAS DOS SANTOS, *Op.cit.*

<sup>27</sup> FRENCH, John D. *Afogados em leis – A CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002. p. 67.

<sup>28</sup> \_\_\_\_\_. Proclamando leis, metendo o pau e lutando por direitos. In: LARA, Silvia Hunold e MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Direitos e Justiça no Brasil – Ensaios de História Social*. Campinas: Unicamp, 2006, p. 379-416.

Resta, porém uma questão: até que ponto os grevistas efetivamente cumpriram tão obedientemente a lei? Em minha pesquisa, encontrei fortes indícios<sup>29</sup> de que a preocupação maior dos grevistas foi antes *provar o cumprimento da lei* do que efetivamente *cumpri-la*. Para tanto, armaram-se de atas e outros documentos oficiais, que relatavam procedimentos indispensáveis à legalidade conforme a lei 4.330.

Tais indícios demonstram que a lei foi entendida como arma de luta, numa compreensão até certo ponto cínica do Direito, visto não como uma diretriz de conduta, mas como um campo de estratégias e possibilidades. Esta e outras experiências de trabalhadores brasileiros indicam que a busca do enquadramento legal não é um acontecimento extemporâneo condicionado por circunstâncias únicas, mas reflete em parte a cultura política de um mundo do trabalho grandemente regulado por leis e instituições de controle e proteção muitas vezes ineficazes. Neste universo, cobrar o cumprimento da legislação protecionista ou buscar o seu amparo faz parte das estratégias de mobilização e da própria constituição do trabalhador brasileiro como classe, conforme já ressaltado por Paoli e French.

#### Bibliografia

BIAVASCHI, Magda. *Direito do Trabalho: um direito comprometido com a Justiça*. Revista TRT4, Porto Alegre, Ano XXVI, nº 25, 1992.

CUSTÓDIO, Sueli Sampaio Damim. *O movimento do Direito Alternativo e a redefinição da cultura político-jurídica no sistema brasileiro*. Tese (doutorado em Ciências Sociais) – Unicamp, Campinas (SP), 2003.

ESPERANÇA, Clarice. *A greve da oficina de chumbo – o movimento de resistência dos trabalhadores da Empresa Jornalística Caldas Júnior (Porto Alegre, 1983 - 1984)*. Dissertação de mestrado – UFRGS/IFCH/PPG em História, Porto Alegre, 2007.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: USP/Fundação para o Desenvolvimento da Educação, 2000.

FRENCH, John D. *Afogados em leis – A CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002.

\_\_\_\_\_. Proclamando leis, metendo o pau e lutando por direitos. In: LARA, Silvia Hunold e MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Direitos e Justiça no Brasil – Ensaios de História Social*. Campinas: Unicamp, 2006, p. 379-416.

---

<sup>29</sup> ESPERANÇA, Clarice. *A greve da oficina de chumbo – o movimento de resistência dos trabalhadores da Empresa Jornalística Caldas Júnior (Porto Alegre, 1983 - 1984)*. Dissertação de mestrado – UFRGS/IFCH/PPG em História, Porto Alegre, 2007.

12

LEITE, João Antonio G. Pereira. Direito coletivo do Trabalho (?). *Revista TRT4*, Porto Alegre, ano XX, nº 19, p. 12, 1986.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Comentários à lei de greve*. São Paulo: LTR, 1989

PRUNES, José Luiz Ferreira. *A greve no Brasil*. São Paulo: LTR, 1986.

THOMPSON, E. P. Modos de dominação e revoluções na Inglaterra. In: \_\_\_\_\_. *As peculiaridades dos ingleses e outros artigos*. Campinas: Unicamp, 2001.

THOMPSON, E. P. *Senhores e caçadores*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

#### Entrevistas

BURMEISTER, Luis Lopes. Depoimento [27 de abril de 2005]. Entrevistadora Clarice Esperança. Porto Alegre (um cassete sonoro: uma hora).

VILLAS-BOAS DOS SANTOS, Marcelo. Depoimento [21 de junho de 2006]. Entrevistadora Clarice Esperança. Porto Alegre (um cassete sonoro: uma hora).

#### Fontes

ACÓRDÃO do julgamento de dissídio coletivo, Processo TRT 9217/83. TRT-4, Porto Alegre, 6 de dezembro de 1984.

ACÓRDÃO de julgamento de recurso da Caldas Júnior no TST, em 5 de setembro de 1984. Processo TST 3.716/84. *Diário Oficial da União*, 1984.

BOLETINS da Comissão de Mobilização da Caldas Júnior, 13/01/83 a 06/02/84.

BOLETINS de 1983 do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio Grande do Sul.

CUT 20 anos 1983-2003. Resoluções da Conclat e dos Congressos e Plenárias da CUT. São Paulo: Fundação Perseu Abramo/CUT, 2003. CD-ROM.

FOLHETOS da Comissão de Mobilização da Caldas Júnior (ASJP), anos 1983 e 1984.

Jornais *Correio do Povo* (Porto Alegre, 1964 a 1984), *O Estado de São Paulo* (São Paulo, 1984).